



PARECER N° 067/2020

DISPENSA N° 4/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 28/2020

OBJETO: Contratação de Serviços Técnicos Profissionais em Gestão Pública.

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

VALOR GLOBAL: R\$ 12.000,00

FORNECEDOR: ASSECASP – ASSESSORIA EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO EIRELI

RELATÓRIO

Encaminha-nos para apreciação o presente processo administrativo relativo a dispensa de licitação na modalidade menor preço global sob o n° 28/2020-L, cujo procedimento se objetiva dispensar, na forma do art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos-profissionais de Assessoria, na área de gestão pública, contabilidade – compras, contratos e licitações – em apoio a novos procedimentos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os atuais e novos servidores desta Casa de Leis.

O Setor de Compras realizou pesquisa de mercado junto a 3 (três) empresas do ramo, para a contratação dos serviços pelo período de 12 (doze) meses, a saber:

- 1) ASSECASP – ASSESSORIA EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO EIRELI, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);
- 2) SYNTHESIS CONTÁBIL – SOCIEDADE SIMPLES LTDA., no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais);
- 3) CARINA MARIA FRANCO NEME, no valor de R\$ 18.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

Consultada a regularidade da empresa ASSECASP – ASSESSORIA EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO EIRELI, portadora do CNPJ nº 21.840.933/0001-67, que apresentou a melhor proposta, e regular inscrição: CND/INSS, CRF/FGTS, CNDT, CNPJ/Receita Federal, JUCESP.

Em atenção ao preço proposto para a prestação dos serviços do objeto em análise verifica-se que o mesmo está condizente com os valores praticados no mercado e consta nos autos uma cópia da NOTA DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA Nº 4, DE 08/04/2020, demonstrando que existe suporte financeiro para as despesas decorrentes deste procedimento de dispensa.

A contratação da empresa ASSECASP – ASSESSORIA EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO EIRELI é legal e faz-se necessária para tornar mais seguros, objetivos, profissionais e com maior qualidade e eficiência os serviços executados pelos Departamentos

Administrativo, Financeiro e de Recursos Humanos da Câmara Municipal da Estância de São Roque.

As frequentes alterações verificadas em nossa legislação, bem como o alto nível de complexidade para o cumprimento das obrigações a que estamos sujeitos, tem dificultado um melhor desempenho em nossas atividades. Estas grandes mudanças estão ocorrendo com o advento do “e-social” e as exigências cada vez mais rigorosas por parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dos demais órgãos fiscalizadores.

Tal suporte e orientação técnica de uma empresa visa o melhor desenvolvimento do nosso trabalho, evitando assim, o quanto possível, a ocorrência de falhas e/ou omissões de nossa parte que possam vir responsabilizar futuramente o gestor desta Casa de Leis, o Presidente, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ou ainda outros órgãos de fiscalização do Estado.

Em síntese, breve relatório.

Passamos agora ao parecer, concluindo pela possibilidade de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, II, da Lei 8.666/93.

Inicialmente, cumpre observar que a licitação prévia é a regra para contratações envolvendo a Administração Pública, a não ser nas exceções legalmente previstas, conforme artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre essas exceções está a de licitação dispensável, que é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. Nela, há a possibilidade de competição, mas a lei faculta a dispensa, cuja conveniência está inserida na competência discricionária da Administração.

Tais hipóteses, por constituírem exceção à regra devem ter interpretação restritiva e seu rol é taxativo, não podendo ser ampliado.

Dentre essas previsões legais, consta a do artigo 24, II, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O artigo 23, inciso II, dispõe, por sua vez:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Tais valores foram atualizados pelo Decreto nº 9412/2018 que assim dispõe:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

*b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00
(um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*

*c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00
(um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).*

*Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data
de sua publicação.*

Assim sendo, nota-se que a quantia a ser expendida para a contratação do serviço ora em análise está dentro do limite de valor permitido para a compra direta em relação ao seu objeto/exercício financeiro. Ademais, segundo previsão, a Câmara possuiu dotação orçamentária para tal serviço.

Portanto, conclui-se que compra do objeto da presente dispensa subsuma-se à exceção legal, sendo possível a compra direta, se assim parecer conveniente ao gestor. Não obstante, convém anotar que a empresa contratada deve obedecer às condições de habilitação, previstas no artigo 28 e seguintes da Lei 8.666/93.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 9 de abril de 2020

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica